



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003132/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente CHRISTOVÃO COLOMBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Não cabe a compensação do IRF na declaração de ajuste anual, quando o referido imposto estiver *sub-judice*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), acórdão nº 03-32-522, de 06/08/2009 (e-fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunado aos autos (e-fls. 5/9), cuja materialidade tributária consistiu na glosa do montante do imposto de renda que se encontra *sub-judice*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido objeto de impugnação.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada. (ADN n.º 3/96).

Lançamento Procedente

Intimado da referida decisão em 20/10//2009, via aviso de recebimento (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 16/11/2009 (e-fls. 41/42), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/BSB, momento em que reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

2. MÉRITO —

2.1. Não se trata aqui de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO como faz parecer o VOTO contido no penúltimo parágrafo do ACORDÃO N.º 03-32.522 —7 Turma da DRJBSB (pagina 28) uma vez que o VALOR DEVIDO JÁ FOI RETIDO NA FONTE DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE PELA FONTE PAGADORA, conforme comprova a Declaração da fonte pagadora cuja cópia anexamos (anexo 2);

2.2. No momento da conversão do depósito em renda o crédito tributário foi extinto.

2.3. Em face da sentença dada à Ação Coletiva foi determinado o depósito do valor discutido na ação independentemente da vontade do Contribuinte (anexo 3). Ocorre que O VALOR JÁ FOI RETIDO do rendimento do Contribuinte, ou seja, NÃO FOI DISPONIBILIZADO AO CONTRIBUINTE, e sim foi DEPOSITADO NOS COFRES DA RECEITA FEDERAL conforme pode ser constatado no referido anexo 3, folha 02;

2.4. Assim, o caso em discussão NÃO SE TRATA DE COMPENSAÇÃO, mas de BITRIBUTAÇÃO, já que o valor lançado na "Notificação de Lançamento" já foi retido na fonte dos rendimentos do Contribuinte.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 42):

3. PEDIDO -

• 3.1. Anulação do Acórdão n.º 03-32.522, da 7 8 Turma da DRJ/BSB e a devolução do processo àquela instancia PARA JULGAMENTO DO MÉRITO do recurso;

3.2. Caso assim não entendam, REQUER A REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A BITRIBUTAÇÃO, uma vez que o valor lançado pela autoridade fazendária já foi retido na fonte dos rendimentos do contribuinte.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 44/63.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.348 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.003132/2007-57

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar suscitada pelo recorrente se confunde com o mérito, sendo oportunamente analisada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante apenas a relativa à possibilidade da manutenção da compensação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte objeto de ação judicial no montante de R\$ 2.386,18 (e-fls. 7):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte. ✓

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****2.386,18 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

FOI GLOSADA PARTE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, POIS O VALOR DE R\$ 2.386,18 ENCONTRA-SE COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

Imposto de Renda Retido na Fonte depositado judicialmente

A despeito da autoridade de piso não haver adentrado ao mérito da questão trazida pelo recorrente, entendo, contudo, que a causa se encontra devidamente madura e passível de ser analisada.

O documento que foi adunado aos autos em fase recursal (e-fls. 48) informa da existência de um valor de um rendimento com exigibilidade suspensa de R\$ 16.696,59 e com a indicação do correspondente imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.386,18, ora reclamado pelo recorrente.

Contudo, os rendimentos que se encontrem com as suas respectivas exigibilidades suspensas em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos informados na DAA, devendo constar em ficha própria na DAA apartada dos demais rendimentos, não podendo ser compensado na mesma o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, nenhuma razão assiste ao recorrente passível de vir a ser agasalhada pela presente autoridade de segundo instância administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:42:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.19384.6HBP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B1A7F4E8D5D4CEDA23F8287CF73475872EE2170C153AA1637BDE019ADF2444DE